



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXV Nº 146 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	11
Secretaria de Estado de Governo	20
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	23
Secretaria de Estado da Fazenda.....	26
Secretaria de Estado da Saúde.....	27
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	28
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	29
Secretaria de Estado da Educação	29
Secretaria de Estado da Cultura	31
Secretaria de Estado da Segurança Pública	33
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	34
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer	34

PODER EXECUTIVO

DECRETO 36.910, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Altera o Decreto nº 36.453, de 30 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.389, de 21 de dezembro de 2020, que reinstalou o serviço público de Loteria no Estado do Maranhão e altera a Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 36.453, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso VI, que terá a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

VI - Loteria de Quota Fixa: loteria relativa a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.” (AC)

Art. 2º O Capítulo II do Decreto nº 36.453, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido da Seção VI - A, que terá a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

(...)

Seção VI - A

Do Produto da Arrecadação da Loteria de Quota Fixa

Art. 10-A. O produto da arrecadação da loteria de quota fixa em meio físico ou virtual será destinado da seguinte forma:

I - ao pagamento de prêmios;

II - ao pagamento de contribuição para a seguridade social incidentes sobre o produto da arrecadação às alíquotas de:

a) 0,10% (dez centésimos por cento), no caso das apostas em meio físico; e

b) 0,05% (cinco centésimo por cento), no caso das apostas em meio virtual.

III - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo será destinado da seguinte forma:

I - 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) à educação;

II - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades desportivas brasileiras que cederam os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

III - 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

§ 2º O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção previsto no inciso III do § 1º deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda ao percentual estabelecido no referido inciso.” (AC)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE AGOSTO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 36.911, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 11.508, de 8 de julho de 2021, que institui o “Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 11.508, de 8 de julho de 2021, que instituiu o “Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se orfandade bilateral a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO CUIDAR

Seção I Das Regras Gerais

Art. 2º O Auxílio Cuidar perfaz o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago mensalmente à criança e ao adolescente cuja orfandade decorre da pandemia da COVID-19.

§ 1º O montante de que trata o *caput* será corrigido monetariamente, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O auxílio será pago até a ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - alcance da maioridade civil;

II - a formalização, pelo menor, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;

III - a comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

Seção II

Dos Critérios para Participação

Art. 3º Para percepção do Auxílio Cuidar deve ser comprovado o cumprimento dos seguintes critérios:

I - ser criança/adolescente, órfão bilateral conforme estabelecido na Lei nº 11.508, de 08 de julho de 2021.

II - ser oriundo de família:

a) com domicílio fixado em território maranhense há pelo menos um ano antes da orfandade bilateral;

b) com renda não superior a três salários mínimos, antes do óbito dos pais, naturais ou adotivos;

III - não ser beneficiário de pensão por morte em regime previdenciário que assegure o valor integral em relação aos rendimentos do segurado.

Art. 4º Constituem documentos comprobatórios para cumprimento do direito de acesso ao Auxílio Cuidar:

I - certidão de nascimento da criança/adolescente ou documento oficial que comprove a adoção;

II - certidões de óbito dos pais constantes do registro de nascimento;

III - certidão emitida pela instituição que gere o regime de previdência ao qual o falecido era vinculado, que ateste se a pensão por morte devida ao dependente está abrangida ou não pelas regras constantes do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

IV- comprovantes de renda familiar que demonstrem que os pais não recebiam, antes do óbito, renda superior a três salários mínimos, por meio de quaisquer dos seguintes documentos: extratos bancários, contracheque, declaração anual de isenção de imposto de renda, Número de Inscrição Social - NIS (inscrição no CadÚnico).

V- informação de conta bancária específica para recebimento do auxílio, em nome do responsável pela criança/adolescente, que tenha assumido a função de cuidador, até que seja regularizada a guarda, tutela ou adoção.

VI - documento comprobatório da guarda, tutela ou adoção da criança/adolescente órfão ou documento autodeclaratório, com reconhecimento de assinatura em cartório, do cuidador da criança/adolescente órfão, afirmando que assumiu os cuidados e proteção do órfão até que seja regularizada a guarda, tutela ou adoção.

Seção III

Dos Procedimentos Institucionais

Art. 5º Consistem diretrizes para os procedimentos institucionais relativos à concessão do Auxílio Cuidar:

I - identificação, pelos municípios, dos casos de orfandade bilateral;